

= PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINA =

LEI Nº 123 DE 5 DE 02 DE 1.970.

↑
Dispõe sobre a Classificação desses Cargos do Poder Executivo, estabelece os vencimentos - correspondentes, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAINA, Estado de Goiás faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

C A P Í T U L O I
D O S C A R G O S

Art. 1º - Os cargos do Poder Executivo obedecem a classificação estabelecida na presente Lei.

Art. 2º - Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em cargos de carreira e cargos isolados.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei:

I - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres da Municipalidade.

II - Cargo de Carreira é o conjunto de Classe correlacionadas entre si pela promoção, ou por esta e pelo acesso.

III - Cargo Isolado é assim considerado todo aquele para o qual não há possibilidade de acesso de promoção, por inexistir classe correlata tais como contador, Coletor, Tesoureiro.

Art. 5º - As Classes distribuem-se pelos níveis "A" até "F", na forma do Anexo "I", consideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos que as compõem.

Art. 6º - As atribuições, responsabilidade e demais características pertinentes a cada classe serão especificadas em Regulamentos.

Art. 7º - Os cargos de provimento em comissão na forma do anexo "2" compreendam:

I - cargos da direção superior e intermediária;

II - cargos de outras natureza;

§ 1º - Os cargos de direção superior e direção intermediária são providos em Comissão, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentro pessoas dotadas de experiência e capacidade.

§ 2º - Os Cargos e m Comissão de outra natureza são providos por livre escôlha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público, ou por funcionários que tenha dado prova de capacidade e eficiência.

Art. 8º - As atribuições e responsabilidades dos cargos em Comissão serão definidas nas leis orgânicas ou nos regimentos-das repartições respectivas.

= C A P I T U L O = II =

= DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS =

Art. 9º - Além dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, haverá no serviço do Poder Executivo, funções gratificadas.

Art. 10º - A função gratificada atenderá:

XI - A encargos de Chefia, de assessoramento e de secretariado.

II - A outros determinados em Lei;

Art. 11º - A função gratificada não constitui emprêgo, nas vantagens acessória avencimento, e não será criada pelo Poder Executivo, sem que haja recurso orçamentário e tenha sido prevista no regimento da Repartição a que se destina.

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará a classificação das funções gratificadas, com base entre pessoas nos princípios de hierarquia funcional, analogia de funções, importância, vulto e complexidade nas respectivas atribuições.

Art. 13º - A gratificação de função será calculada na base dos símbolos e valores constantes no Item "B" do anexo "2".

§ Único - A importância da gratificação de função terá igual a diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo exercido pelo funcionário, ou vinte por cento do valor símbolo.

= C A P I T U L O = III = VENCIMENTOS =

Art. 14º - O vencimento de cada cargo está determinado no Anexo I.

Art. 15º - O vencimento do cargo em Comissão obedece a Tabela de valores do Anexo "2".

= C A P I T U L O = IV =

= DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL =

Art. 16º - Ao funcionário, depois de cinco anos de efetivo exercício no serviço público, será atribuída uma gratificação adicional, a base de cinco (5) por cento do seu vencimento, por ca-

da cinco (5) anos de efetivo exercício.

§ 1º - A gratificação adicional é devida à partir do imediato aquêlo em que o funcionário completar o quinquênio.

§ 2º - Os quinquênios já adquiridos será contados e calculados sôbre o vencimento em vigôr no dia 31 de dezembro de 1.966, e dos quinquênios futuros sôbre o vencimento, em vigôr na data em que completar nove período aquisitivo.

= C A P I T U L O - V I =
= DOS QUADROS =

Art. 17º - Cada Departamento ou órgão subordinado diretamente ao Prefeito Municipal possuirá seu quadro próprio de funcionário

§ Único - Os estabelecimentos industriais da Municipalidade - de verão ter quadros próprios e as repartições de atividades específicas poderão também possuí-los.

Art. 18º - O Quadro de Pessoal em cada Departamento ou órgão diretamente, subordinado ao Prefeito Municipal, compreenderá: -
I - Parte Permanente, integrada pelos cargos efetivos e pelos cargos em Comissão.

II - Parte Variável, integrante pelas Tabelas e Pessoal Temporário e de Obras e de diaristas ou jornaleiros.

Art. 19º - A lotação numérica das repartições e serviços completará as indicações de cada quadro e permanecerá sempre atualizado, que nos órgãos centrais de pessoal, quer nos órgãos subordinados.

= C A P I T U L O - V I =
= DO PESSOAL TEMPORÁRIO E DE OBRAS =

Art. 20º - O Serviço do Poder Executivo será atendido:

I - Quando se trata de atividade permanente de administração por funcionários;

II - Quando se trata de atividade transitória ou eventual:

a) Por pessoal temporário admitido a conta de dotação global, recurso próprio do serviços, durante sua execução;

b) Por pessoal de obras, ou jornaleiros diaristas, admitidos para realização de Obras ficarão sujeitos ao regimento de emprêgos previsto na Consolidação das Leis de trabalho e na Legislação vigente peculiar aquêlo regime de emprêgo, inclusive o pessoal para atender as unidades escolares.

§ 1º - O salário do Pessoal Temporário e do Pessoal de Obras e do Pessoal de Obras deverá entrar-se dentro das condições regionais do mercado de trabalho e na sua fixação, serão considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

§ 2º - O Chefe de Serviço ou Repartição que destinar parcela de dotação global, de recursos próprios de serviço de fundo especial pagamento do pessoal, deverá, se submeter anualmente ao Prefeito Municipal o programa de aplicação de tais recursos, com salários discriminados por categorias, não podendo êles receber o vencimento base do nível correspondente a classe de encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

§ 3º - Aprovado o programa, a escala de salário, com a despesa prevista será baixado o Decreto do Poder Executivo, disciplinando a contratação do Pessoal, que poderá ser feita por portaria.

Art. 22º - Para o desempenho de atividade jurídica, técnico-especializado para cuja execução não dispõe a municipalidade de funcionário habilitado, poderá ser admitido especialista temporário, por prazo não superior ao de um exercício financeiro, mediante portaria do Chefe do Executivo ou contrato profissional de trabalho.

§ Único - O ato de admissão, além de sujeito à exigências da especialidade, ficará condicionado à apresentação de títulos com provatórios de habilitação jurídica, técnica, ou especializada do candidato.

Art. 23º - Ao pessoal de que trata os artigos 20, item II e 22, se contará, para efeito de aposentadoria, se noneado funcionários o tempo de serviço anteriormente prestado naquela quantidade.

= CAPITULO = VII =

Art. 24º - Os quadros e tabelas anexas fazem parte integrantes desta Lei.

Art. 25º - O Poder Executivo, dentro de noventa (90) dias, a contar da vigência desta Lei, baixará os atos regulamentares necessários a sua execução.

Art. 26º - O órgão de Pessoal competente apostilará os títulos dos servidores atingidos por esta Lei.

Art. 27º - O disposto no Capítulo III, artigos 14 a 16 vigorará à partir de 1º de Fevereiro de 1.970.

Art. 29º - Para fazer face as despesas com o cumprimento da presente Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a, mediante Decreto, abrir qualquer dos recursos técnicos previstos no § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 29º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araguaína, 1º de Fevereiro de 1.970